

A. I. N° - 941607240/07
AUTUADO - JOSÉ PAULO FONSECA SANTIAGO
AUTUANTE - ELISABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 08.05.2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente com retificação da base de cálculo, o que reduz o valor do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05.01.2007, exige ICMS no valor de R\$ 433,50, em razão da entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal nº 1440.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, às fls. 12 a 16, na qual alega que transportava varias mercadorias com destino a outras empresas, sendo que no momento da ação fiscal estava deslocando e descarregando-as para entrega aos adquirentes. Assim, a mercadoria em lide pertence à empresa Tânia Francisca Santiago, que adquiriu da empresa “Frigorífico Santa Vitória Ltda, através da nota fiscal nº 001440, com a descrição dos produtos “embutidos carnes bovina cozida”, no valor de R\$ 750,00, paga através do cheque nº 226630, cuja cópia anexa.

Afirma que a mercadoria foi entregue no endereço constante na nota fiscal e a empresa adquirente deu entrada no seu estoque físico.

Discorre sobre procedimentos jurídicos relativos ao direito tributário, requer a nulidade do auto de infração, com base nos artigos 18 e 30 do RPAF/99, e a final pede a realização de perícia e de todos os meios de prova em direito garantidos, clamando pela improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 26 a 27, e esclarece que a ação fiscal teve início no momento em que as mercadorias, “embutidos de carne bovina cozida”, estavam sendo estocadas no estabelecimento do contribuinte autuado. No exame da documentação fiscal que acobertava a operação, verificou que as mercadorias estavam sendo transportadas pelo Sr.Geraldo Heleno, oriundas do Frigorífico Santa Vitória Ltda, localizado em Contagem, Minas Gerais, e destinadas à empresa Tânia Francisca Santiago, sito na Rua Maragogipe nº 190, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana, Bahia. Contudo, as mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso do constante na nota fiscal, ou seja, no estabelecimento da empresa autuada, que tem como atividade principal o comércio atacadista de aves vivas e ovos. Salienta que o contribuinte não conseguiu demonstrar por que estaria arrumando as mercadorias em seu estabelecimento, nem a razão de não ter tido prévia autorização da inspetoria fazendária para tal procedimento. Ressalta que os motivos da apreensão das mercadorias estão devidamente narrados no Termo de Apreensão de fl. 02, e os dispositivos infringidos transcritos no auto de infração.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, não foi constatado cerceamento de defesa, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Indeferido o pedido de diligencia, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

No mérito, trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido ICMS, no trânsito de mercadorias em decorrência da entrega de mercadorias em local diverso ao indicado no documento fiscal de fl. 04 do PAF.

Verifico que na nota fiscal nº 1440, emitida por Frigorífico Santa Vitória Ltda, situado em Contagem, Minas Gerais, consta como destinatário Tânia Francisca Santiago, inscrita no estado sob o nº 57599663 ME, com endereço na Rua Maragogipe, 190, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana.

Não obstante estar a mercadoria destinada aquele contribuinte, consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 084181. fl. 02, que 50 caixas de embutido carne bovina cozida estavam sendo entregues na empresa José Paulo Fonseca Santiago, com endereço na Rua Vasco Filho, nº 741, Bairro Brasília, em Feira de Santana, empresa qualificada também como depositário.

O autuado em sua peça defensiva tenta esquivar-se dos fundamentos fáticos e legais constantes na autuação, mas não traz qualquer elemento que possa elidir a acusação. Neste caso, aplico o art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Quanto à base de cálculo do imposto, entendo que embora a Nota fiscal de nº 001440, fl. 04, não comprove a regularidade das mercadorias apreendidas, os preços nela consignados devem ser utilizados como referência na apuração do imposto exigido, com base nos arts. 937, VII e 938, V, “b”, do RICMS/97, o que reduz o valor do imposto exigido para R\$ 127,50.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 941607240/07, lavrado contra **JOSÉ PAULO FONSECA SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$127,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR